



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001824/2004-06
Recurso nº 337.030 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.168 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPÓLIO DE LUCY DUTRA MARTINS

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E DE SUA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A ATESTAR A SUA EXISTÊNCIA.

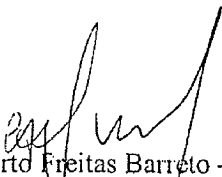
Comprovação da existência da área de reserva legal. Conjunto probatório robusto. A protocolização do Ato Declaratório Ambiental e a averbação da área de reserva legal, ainda que posteriores ao fato gerador, quanto mais quando respaldada por Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 1994, atestam a existência efetiva da área de reserva legal.

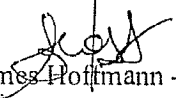
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior e Elias Sampaio Freire.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração, no valor de R\$ 29.553,34, acrescido de juros de mora e multa de ofício, decorrente da glosa da área declarada como de utilização limitada, referente ao exercício de 2002, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Fortaleza”, localizado no município de Boa Vista das Missões/RS.

A glosa deu-se porque o contribuinte não informou a área de utilização limitada no Ato Declaratório Ambiental, protocolizado tempestivamente, bem como não procedeu à averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da data da ocorrência do fato gerador.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29/33 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 83/99, rejeitou o pedido de perícia e considerou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 2002.

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental- ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação

da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referísse a fato ou direito superveniente, ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário, às fls. 104/113 dos autos.

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 131/146 dos autos, por unanimidade de votos, de provimento parcial ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR.

EXERCÍCIO 2002.

A averbação da reserva legal e a protocolização do Ato Declaratório Ambiental são meios de prova e publicidade da existência jurídica da reserva legal, permitindo, ainda que intempestivos, a exclusão da área de reserva legal da área tributável. Inexiste, na legislação de regência, comando que determine a averbação da reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, bem como a protocolização do Ato Declaratório Ambiental- ADA em prazo marcado após a entrega da Declaração de ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O provimento foi parcial porque a área de reserva legal que restou averbada à margem da matrícula do imóvel, intempestivamente, e em relação à qual se afastou a glosa, constituía um total de 256,77 ha, sendo que da declaração referente ao exercício de 2002 consta reserva legal de 287,40 ha.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 150/169), com base em divergência jurisprudencial.



Sustentou a imprescindibilidade da prévia averbação da área de reserva legal para a isenção do ITR, com fundamento no artigo 16, §8º, da Lei nº 4.771/65, c.c os artigos 110, 144 e 150 do CTN.

Argumentou, também, no sentido da legalidade da exigência de apresentação tempestiva do ADA.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 191/194 dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial suscitada.

A recorrente defende que, para a comprovação da Área de Reserva Legal, é necessário que o contribuinte tenha procedido à averbação daquela área à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, bem como tenha apresentado o Ato Declaratório Ambiental tempestivamente junto ao IBAMA.

Depreende-se dos autos que o contribuinte perpetrou a averbação da área de reserva legal em 16 de setembro de 2004. Entretanto, verifica-se às fls 72 dos autos que desde 04 de janeiro de 1994, a contribuinte já tinha firmado Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, com a especificação e demarcação da área de 256,77 hectares. Por outro lado, protocolizou o pedido do Ato Declaratório Ambiental no dia 05 de setembro de 2003. A autuação recaiu sobre o ITR referente ao exercício de 2002.

Sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal, trago à tona o entendimento do STJ, expresso em recentes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9 393, de 19 de dezembro de 1996

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art.

10, daquele diploma normativo dispõe que Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração



tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjugada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA LEI N. 9.393/96

1. A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, § 1º, II, a)

2. Por sua vez, a Lei n. 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b").

3. A relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, razão pela qual impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, não lhe sendo permitido qualquer interpretação extensiva para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva

Recurso especial improvido.

(REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)

Realmente, a exclusão da incidência do ITR sobre a área de reserva legal não se condiciona à sua prévia averbação no registro de imóveis. Havendo averbação, ainda que posterior, verifica-se que Área de Reserva Legal encontra-se efetivamente atestada. A averbação, é de se ter, não consubstancia ato constitutivo da Área de Reserva Legal, mas apenas declaratório, especialmente, no presente caso, em que a área averbada é a mesma que constou do Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal datado de janeiro de 1984.

A existência de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 72) e a conseqüente averbação são meios de se comprovar algo que já existia, e não que passou a existir apenas a partir da sua perpetração.

Assim também é que se deve entender no que tange à sustentada exigibilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Susy Gomes Hoffmann